TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	347278/19
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO:	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA
ADVOGADO PROCURADOR	ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, HULIANOR DE LAI, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JANINI DENIPOTI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANA PERELLES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MAYARA GASPAROTO TONIN, MICHELE SUCKOW LOSS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELLA FARFUS SANTOS, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILLIAM ROMERO, WILMAR EPPINGER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 693/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Copel Distribuição S/A. Conjunto dos indícios demonstrando conluio entre empresas participantes. Pela procedência parcial da Representação. **Expedição de recomendações.**

I- DO RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

Trata-se de Representação formulada por **SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA.**, em que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018, realizado pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, tendo como objeto a "*prestação de serviços de teleatendimento por postos de atendimento, contemplando atendimento receptivo e ativo de chamadas telefônicas dos serviços de falta de energia e religação por falta de pagamento, incluindo a infraestrutura de recursos humanos e tecnologia necessários (exceto rede de dados CopelNet, que será disponibilizada até o data center da CONTRATADA), bem como sua operação e manutenção, destinadas ao atendimento e relacionamento com o público-alvo da Copel",* no valor total máximo previsto de R$ 2.367.000,00

A peticionária alegou, em síntese, a ocorrência de uma série de irregularidades as quais ensejariam a desclassificação da empresa declarada vencedora no certame, **INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA**, quais sejam:

> a) O Endereço fornecido pela INFOCRED pertencente a empresa diversa, a qual também participou do certame. Aponta que a empresa vencedora não se localiza no endereço indicado no seu cartão de CNPJ, consoante diligência realizada (e atestada em Ata Notarial), em que constatou que as salas do andar estão todas fechadas. Acrescenta que, naquele local, funcionava a empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO, que igualmente participou do certame, sendo que o telefone indicado é de São Paulo;
>
> b) Confusão de sócios entre a empresa AUDAC e a empresa INFOCRED (ambas participantes do certame), havendo nítido indício de conluio. Aduz que as duas empresas participantes do certame são do mesmo grupo empresarial, havendo inclusive, confusão de sócios, conforme demonstrariam as informações públicas obtidas a partir do CNPJ da empresa. Verifica que sócia da empresa vencedora do certame, INFOCRED é também sócia de empresa denominada Rede Cobranças Bandeirantes Ltda (Audac Cobranças);
>
> c)Prestação de Declaração Falsa no Certame e Desenquadramento da empresa INFOCRED da condição de Empresa de Pequeno Porte, o que deveria lhe afastar a possibilidade emanada pelo §2° do artigo 44 da Lei 123/2006 (cobertura de preço);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

Afirmou que, às 10:37hs, do dia 15/02/2019, a **SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA** foi declarada vencedora do certame, sendo que, inusitadamente, após 3 minutos, sem que houvesse qualquer tipo de comunicação, ocorreu alteração da tela original, aparecendo como vitoriosa a INFOCRED, em razão da prerrogativa emanada do art. 44 da LC nº 123/2006. Acrescentou que a referida empresa não poderia participar dos certames na condição de EPP, em vista de que "*seus sócios são integrantes de várias outras sociedades, inclusive Limitadas e S/As, o que é vetado por Lei",* prestando informação falsa a esse respeito.

Consoante Despacho nº 700/19, deferiu-se a medida liminar pleiteada, considerando-se os vários indícios de conluio identificados. A referida decisão foi homologada pelo Plenário do TCE/PR, através do Acórdão 1509/19 - STP, confirmando-se a suspensão dos procedimentos atinentes ao Pregão Eletrônico nº SGD 180622/2018.

Por meio do Acórdão nº 3317/20-STP julgou-se parcialmente procedente a Representação, impondo à **AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO** e **INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA** a proibição de contratar com o Poder Público, recomendando à **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A** que, em eventuais diligências de processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado, e na ausência deste, o contrato social inicial e todas as suas alterações, como forma de se levantar histórico mais detalhado dos licitantes.

Inconformada, a empresa **AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO** interpôs Recurso de Revista, sustentando, preliminarmente, a nulidade da ordem de citação e a inobservância do contraditório quanto à instrução conclusiva. No mérito, defendeu que sua participação no certame foi regular, protestando pela reforma das decisões recorridas, especialmente para se afastar a pena de proibição de contratar.

A empresa **INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA** também interpôs Recuso de Revista, sustentando, preliminarmente, violação ao contraditório. No mérito, aduzindo inexistir fraude à licitação, protestou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

pela reforma das decisões recorridas, com a revogação da proibição de contratar e da abertura de processo administrativo de responsabilização.

Por meio do Acórdão nº 1924/21 - Tribunal Pleno, reconheceu-se a **nulidade** arguida pelas recorrentes, especificamente para declarar nulos, a partir da peça 131 dos autos (inclusive), os atos praticados na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 347278/19, com o retorno do feito à respectiva fase processual, para que os interessados - recorrentes (empresas AUDAC E INFOCRED) e recorridas (empresa SOFTMARKETING, COPEL e Sra. Pâmella Camila Alves Pinheiro Moura) - fossem intimados a se pronunciar sobre a Informação da 4ICE n. 36/20 e seus anexos, notadamente sobre a ocorrência ou não de prejuízo à competitividade, restando prejudicado o enfrentamento meritório dos recursos.

Objetivando o cumprimento do julgado, por meio do Despacho nº 1128/21-GCAML determinou-se a intimação de: a) **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**, (b) **AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.**, (c) **INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA**, (d) **SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMACÃO LTDA**., e (e) **PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA**, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, no exercício do constitucional do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestassem acerca das conclusões lançadas na Informação nº 36/20 (peça 120), da 4ª Inspetoria de Controle Externo, e no Parecer nº 819/20 (peça 131), do Ministério Público junto a este Tribunal.

A empresa **SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMACÃO LTDA** (Peça 205) reiterou os argumentos trazidos na exordial da Representação, destacando não existir qualquer fundamento para mudança do entendimento exarado no r. Acórdão nº 3317/20 – Tribunal Pleno, diante da existência de fortes indícios de conluio entre as empresas AUDAC e INFOCRED no Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018.

A **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A** e a pregoeira **PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA**, repetiram o contido nas petições constantes de movimentos 53 e 94 dos autos, informando sobre a instauração de processo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

administrativo para apuração dos fatos e aplicação de penalidade à empresa **INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LTDA**, nos termos da Lei 13.303/2016, Lei 12.846/2013 e normativas internas.

AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A acostou parecer jurídico da Professora Doutora Ângela Cassia Costaldello, ressaltando, entre outros aspectos, que:

> a)"*Empresas que possuem sócios em comum ou cuja composição societária envolvam grau de parentesco não apresentam qualquer vedação para a participação simultânea em procedimento licitatório*";
>
> b) a existência de efetiva competição e a ausência de demonstração da prática de condutas reprováveis "*afasta as alegações de conluio*";
>
> c) "*não há elementos suficientes que permitam declarar que houve frustração ou fraude do certame";*
>
> *d) "a sanção consubstanciada na proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos é irremediavelmente desproporcional por vários motivos: o devido processo legal formal e substancial foram alijados, pois não houve o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, sobretudo pelo alargamento do escopo da representação e a ausência de oportunidade de manifestação sobre os fatos novos".*

A empresa em exame ressaltou a preservação da competitividade do certame, sustentando que diante da ausência de práticas reprováveis ou prejudiciais e da confirmação da atuação independente, seria totalmente improcedente a alegação de indícios de conluio.

A empresa **INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LTDA** defendeu que os limites da lide foram ultrapassados pela gama de informações constantes do respectivo relatório, com levantamento superficial de endereços e pesquisas que abarcam até mesmo empresas que não compõem a contenda e sequer participaram da licitação. Ressaltou a ocorrência da efetiva e objetiva fase de lances e a consequente economia alcançada por meio da competição, comprovadamente havida no certame, sustentando a ausência de identidade societária entre INFOCRED e AUDAC, ou qualquer conduta ilícita quanto ao momento do registro das propostas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

Em Instrução nº 28/21, a **4ª Inspetoria de Controle Externo** verifica que as manifestações da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e da Pregoeira PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA nada acrescentam à presente, eis que apenas informam a abertura de procedimento administrativo para investigação dos fatos e aplicação de penalidade, ressaltando a necessidade de observância dos efeitos do Acórdão 1924/21, que anula a determinação do TCE para que se instaure o procedimento administrativo para tanto.

Quanto a preliminar levantada, de extrapolação dos limites da lide, esclarece que a informação da 4ª ICE (peça 120 e seguintes) aprofundou as informações trazidas pela exordial, quanto à confluência de endereços, a proximidade societária, os vínculos de parentesco e apresentação de documentos por parte da **INFOCRED,** que eram de titularidade da **AUDAC,** e nas demais informações constantes nos autos.

Ressalta que a Representação foi conhecida e determinada a suspensão cautelar do certame, inclusive *inaudita altera pars*, justamente em virtude das informações apresentadas pela exordial, a qual cogitou expressamente o conluio e a possibilidade de ofensa à competitividade, questões que foram aprofundadas na Instrução da 4ª ICE.

Observa que, além da potencial competitividade em sessão pública, outros elementos devem ser considerados, como a **forma de participação na licitação**, a qual deve seguir parâmetros competitivos e isonômicos entre os particiantes, de modo que o ingresso e a juntada de documentações deve corresponder à realidade dos licitantes.

Examina que a jurisprudência deste e de outros Tribunais estabelecem a possibilidade de participação na licitação de sócios em comum ou com relação de parentesco, **quando não existem indicativos de outras práticas**, sendo que no caso em exame, para além da proximidade relacional ou parentesco, houve identidade dos endereços comerciais da AUDAC e INFOCRED, com juntada de documentação habilitatória em nome da primeira por parte desta última.

Recorda que as empresas INFOCRED e AUDAC compartilhavam o mesmo endereço de funcionamento quando do procedimento licitatório, eis que, na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

Rua José Loureiro, 133, Sala 1013, 10º Andar, em Curitiba/PR, funcionou uma filial da AUDAC. S.A. e uma filial da INFOCRED LTDA, sendo que o fechamento da filial da AUDAC foi formalizado no dia 9 de dezembro de 2019, após a licitação, ocorrida em 15/02/2019.

Afirma que os documentos apresentados não esclarecem de plano o compartilhamento de endereços das duas empresas, também verificando relações de ambas as representadas com imóveis localizados em Joinville (SC) e Poá (SP), constatando-se que a prática é recorrente, ou seja, os endereços dessas são coincidentes em outros locais[1].

Vislumbra, contudo, que as particularidades do negócio de *call center* e seu caráter ininterrupto podem ensejar a utilização de locais de prestação de serviço de estruturas já existentes, denotando incorreções formais de registros entre os participantes da licitação, de modo que, podem ser consideradas, eventualmente, para explicações da unicidade de endereços comerciais.

Aduz não prevalecerem os argumentos visando esclarecer a origem e a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica da empresa ATIVOS S.A pela INFOCRED, contendo informação de fornecimento de serviços pela AUDAC S.A, eis que, apesar da informação de que a INFOCRED adquiriu uma filial cindida da empresa AUDAC S.A. localizada em Joinville, não há nem mesmo a compatibilidade temporal entre a data em que a AUDAC S.A. realizou o serviço e a data em que a filial de Joinville, relacionada com a cisão, foi aberta.

Verifica que a cisão, relatada na resposta da INFOCRED, foi uma transferência de bens patrimoniais feita pela AUDAC S.A. à INFOCRED, não encontrando, contudo, referência documental afeta à transferência de acervo técnico, não se mostrando concebível **a utilização de documentação afeta a outro concorrente no mesmo certame.**

Compreende que o compartilhamento de endereços residenciais e os imóveis da NOVA ERA foi explicado pelas Representadas, inexistindo prejuízo à licitação, tampouco confusão direta de sócios entre os quadros societários AUDAC E

[1] Verifica que a matriz da AUDAC S.A. está registrada no endereço Av. Vinte e Seis de Março, nº 421, município de Poá/SP, mesmo endereço da filial da INFOCRED LTDA. Ao consultar a filial da INFOCRED LTDA., verificou que a empresa está localizada no mesmo endereço onde está situada filial da AUDAC S.A qual seja, Rua Blumenau, nº 1557, Joinville/SC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

INFOCRED, mas apenas a proximidade entre as empresas, as quais foram justificadas pelo relacionamento comercial entre as referidas.

Refuta às alegações de competitividade direta entre a AUDAC e a INFOCRED, em razão da forma de funcionamento da etapa de lances dentro do sistema *licitações-e* do Banco do Brasil. Afirma existir uma grande alternância de melhores proponentes e uma constante alteração de valores com pequenos descontos, existindo um certo "*atraso*" no sistema, podendo aparecer para um licitante que a melhor proposta é um determinado montante e para outro licitante ser outro, ou seja, os concorrentes podem se deparar com valores diferentes de melhor proposta.

Verifica que muitos lances foram realizados pelas interessadas para cobrir preços já superados, em função do *"delay"* de atualização do sistema, ou seja, cobriram lances desatualizados e defasados entre si, o que não necessariamente denota uma "*competição direta e acirrada".*

Por fim, ante as incorreções dos documentos apresentados na licitação, opina pela **procedência parcial** da Representação, restando mantidas as inconformidades quanto a origem e utilização do Atestado de Capacidade técnica em nome de outra licitante, com a consequente **desclassificação** da sociedade empresarial **INFOCRED LTDA**.

Considerando-se que as particularidades do negócio *call center* denotam possibilidade de autonomia das Representadas nesta licitação, sugere que a avaliação quanto adoção dos encaminhamentos para avaliação de eventual penalidade e abertura de procedimento junto a COPEL passe pela conjugação de todos os elementos expostos nos autos, a critério do julgador.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 275/22, compreende assistir razão ao Parecer da 4ª ICE, no sentido de que se evidenciam mais do que indícios das inconformidades narradas, inexistindo qualquer desconstituição destes por parte dos peticionamentos e argumentos trazidos aos autos, em especial a INFOCRED.

Conclui pela **procedência** da Representação a fim de que se converta a suspensão da licitação em anulação, excluindo-se definitivamente a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

possibilidade de reconhecimento de aceitação das empresas pertencentes ao mesmo grupo societário, devendo a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. adotar plano de integridade e controle interno que impeçam a repetição dos apontamentos.

II-DA ANÁLISE

Da análise do feito, afasta-se a preliminar levantada, de extrapolação dos limites da lide, considerando-se que informação da 4ª ICE (peça 120 e seguintes) aprofundou as informações trazidas pela exordial, seja quanto à **confluência de endereços**, **a proximidade societária** e **vínculos de parentesco**.

Nesse sentido, reprisa-se, de forma suscinta, os fatos que ensejaram o recebimento da Representação (Despacho nº 700/19), *in verbis*:

> "*A peticionária alega, em síntese, a ocorrência de uma série de irregularidades no certame, as quais ensejariam a desclassificação da empresa declarada vencedora, quais sejam:* ***a) O Endereço fornecido pela INFOCRED pertencente a empresa diversa****, que igualmente participou do certame; Verifica que a empresa vencedora não se localiza no endereço indicado no seu cartão de CNPJ, consoante diligência realizada (e atestada em Ata Notarial), em que constatou que as salas do andar estão todas fechadas. Acrescenta que, naquele local, funcionava a empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO, que igualmente participou do certame, sendo que o telefone indicado é de São Paulo;* ***b) Confusão de sócios entre a empresa AUDAC e a empresa INFOCRED*** *(ambas participantes do certame), havendo nítido indício de conluio; Aduz que as duas empresas participantes do certame são do mesmo grupo empresarial, havendo inclusive, confusão de sócios, conforme demonstrariam as informações públicas obtidas a partir do CNPJ da empresa. Verifica que sócia da empresa vencedora do certame, INFOCRED é também sócia de empresa denominada Rede Cobranças Bandeirantes Ltda (Audac Cobranças); (...); Afirma que às 10:37hs do dia 15/02/2019 houve a declaração como vencedora da SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA, sendo que, inusitadamente, após 3 minutos, sem que houvesse qualquer tipo de comunicação, ocorreu alteração da tela original, aparecendo como vencedora do certame a empresa INFOCRED (...)"*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

No que toca à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por parte da **INFOCRED,** de titularidade da **AUDAC,** embora não tenha constado na exordial da Representação, refere-se a elemento de prova decorrente da diligência realizada pela Pregoeira (fl. 39, peça 70), objeto de contraditório nos presentes autos (peça 201), podendo ser considerado como desdobramento lógico da arguição de **proximidade societária entre as empresas INFOCRED LTDA. E AUDAC S.A.,** que fundamentou o conhecimento da Representação, não havendo que se falar em extrapolação dos limites da lide.

Consoante diligência levada a efeito pela pregoeira PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, evidenciou-se a forma de operação conjunta entre as empresas **AUDAC S.A. e INFOCRED LTDA**., de modo que a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A alterou a decisão que desclassificou a empresa SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA., passando a declara-la VENCEDORA da licitação, adjudicando-lhe o objeto.

Como bem apontou a Unidade Técnica, embora não exista restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes[2], tal situação é distinta daquela em que se soma a demonstração da prática de atos no intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame, com indicativos de práticas atentatórias dos princípios da concorrência e isonomia entre os licitantes.

Nos presentes autos, aferiu-se relações de parentesco entre os sócios da **AUDAC S.A. e INFOCRED LTDA**., eis que a primeira tem sócios próximos com os da empresa **INFOCRED LTDA**, considerando-se que **Norma Sueli Gomes** figura na sociedade tanto da empresa MONTANA AGROPECUÁRIA LTDA. (próxima da AUDAC S.A.[3]), quanto da empresa REDE DE COBRANÇAS BANDEIRANTES LTDA, em que figura como sócia Roselene Gomes Lombardi, da **INFOCRED LTDA.** Evidenciou-se ainda, que José Roberto Romeu Roque (AUDAC) e Denize Gomes (NOVA ERA LTDA.) são pais de Emannuel José Romeu Gomes Roque (AUDAC) e Pâmella Gabrielle Romeu Roque (NOVA ERA LTDA.). A Sra. Maria Baesso Gomes, por sua vez, é mãe das irmãs Denize Gomes (NOVA ERA LTDA), Norma Sueli

[2] (vide Acórdão nº 526/2013 – Plenário TCU)
[3] *Faz parte da Sociedade Norma Sueli Gomes e José Roberto Romeu Roque, da AUDAC S.A.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

Gomes (REDE DE COBRANÇAS BANDEIRANTES) e Roselene Gomes Lombardi (REDE DE COBRANÇAS BANDEIRANTES).

Para além de tais elementos de parentesco, demonstrou-se nos autos a identidade dos endereços comerciais da AUDAC e INFOCRED, bem como a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por parte da INFOCRED, que era de titularidade da AUDAC, denotando a proximidade entre as empresas e a possível prática de atos visando afastar o caráter competitivo do certame.

Conforme amplamente fundamentado nos autos, INFOCRED e AUDAC compartilhavam o mesmo endereço de funcionamento quando do procedimento licitatório, eis que, na Rua José Loureiro, 133, Sala 1013, 10º Andar, em Curitiba/PR, funcionou uma filial da AUDAC. S.A. e uma filial da INFOCRED LTDA, sendo que o fechamento da filial da AUDAC foi formalizado no dia 9 de dezembro de 2019, após a licitação, ocorrida em 15/02/2019. Ressalta-se que a pregoeira realizou consulta a essa mesma filial dia 1º de outubro de 2019 e o CNPJ encontrava-se ATIVO conforme, peça 95.

Também não restou esclarecida a origem e a utilização, por parte da INFOCRED, do Atestado de Capacidade Técnica da empresa ATIVOS S.A em favor da AUDAC S.A, eis que apesar da informação de que a INFOCRED adquiriu uma filial cindida da empresa AUDAC S.A., localizada em Joinville, não existiu compatibilidade temporal entre os fatos[4], permanecendo sem explicação **a utilização de documentação afeta a outro concorrente no mesmo certame.**

Frisa-se que, em nenhum momento restou demonstrada a competitividade direta entre a AUDAC e a INFOCRED, eis que os lances realizados pelas interessadas visaram, na sua maioria, cobrir preços já superados, em função do *"delay"* de atualização do sistema, ou seja, cobriram lances "*desatualizados e defasados*" entre si.

Embora o conluio entre empresas seja tarefa de difícil constatação, foi possível verificar existirem nos autos conjunto robusto de indícios que, **somados**, denotam prejuízo a isonomia e à competitividade da licitação, o que culminou com a acertada desclassificação da licitante **INFOCRED LTDA.**

[4] Entre a data em que a AUDAC S.A. realizou o serviço e a data em que a filial de Joinville foi aberta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

Nessa esteira, traz-se à colação a observação do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 57/03 – Plenário TCU, no sentido de que *"prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido",* uma vez que, quando acertos *"desse tipo ocorrem, não se faz qualquer tipo de registro escrito*", fortalecendo-se a adoção de provas indiciárias, consoante seguintes julgados daquela Corte:

> *"Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio." (Acórdão TCU 1448/2013 - Plenário.)*
>
> *1.É possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária.*
>
> *2.Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que indícios vários e coincidentes são 'prova'. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nos 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. "Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário"*
>
> *"TCU — Acórdão n.° 1793/2011". Contratações públicas: 1 —Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame. Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação — (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão — (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais — (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, "se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação". Como consequência, ainda para unidade técnica, "é possível que existam empresas atuando*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração". Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011- Plenário, TC011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campeio, 06.07.2011."

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se os elementos de prova colacionados, que, **analisados em seu conjunto**, demonstram a existência de fortes indícios de conluio entre as empresas **AUDAC** e **INFOCRED** no Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018, corroboro os opinativos técnicos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, ficando mantida a **desclassificação** da sociedade empresarial **INFOCRED LTDA**, ante as incorreções dos documentos apresentados na licitação.

RECOMENDA-SE à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A:

a) que dê sequência ao processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13[5], Lei 13.303/2016[6] e normativas internas, das empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., CNPJ nº 47.679.824/0001-01 e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais;

[5] Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências
[6] Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

b) em eventuais diligências de processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado, e na ausência deste, o contrato social inicial e todas as suas alterações, como forma de se levantar histórico mais detalhado dos licitantes, adotando plano de integridade e controle interno que impeçam a repetição dos apontamentos.

Após trânsito em julgado, remeta-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, ficando mantida a **desclassificação** da sociedade empresarial **INFOCRED LTDA**, ante as incorreções dos documentos apresentados na licitação;

II- **recomendar** à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A:

a) que dê sequência ao processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13, Lei 13.303/2016 e normativas internas, das empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., CNPJ nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I

47.679.824/0001-01 e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais;

b) em eventuais diligências de processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado, e na ausência deste, o contrato social inicial e todas as suas alterações, como forma de se levantar histórico mais detalhado dos licitantes, adotando plano de integridade e controle interno que impeçam a repetição dos apontamentos;

III- determinar, após trânsito em julgado, a remessa à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno; e

IV- por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1Q.I